



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-222/22

**Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl
contra
JF**

[pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria)]

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 29 de fevereiro de 2024

«Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Política de asilo – Diretiva 2011/95/UE – Condições para poder beneficiar de proteção internacional – Conteúdo dessa proteção – Artigo 5.º – Necessidade de proteção internacional surgida *in loco* – Pedido subsequente de reconhecimento do estatuto de refugiado – Artigo 5.º, n.º 3 – Conceito de “circunstâncias criadas pelo requerente, por decisão própria, depois de ter abandonado o país de origem” – Intenção abusiva e instrumentalização do procedimento aplicável – Atividades no Estado-Membro de acolhimento que não constituem a expressão e a continuação de convicções ou orientações já manifestadas no país de origem – Conversão religiosa»

Controlos nas fronteiras, asilo e imigração – Política de asilo – Estatuto de refugiado ou estatuto conferido pela proteção subsidiária – Diretiva 2011/95 – Pedido subsequente – Necessidade de proteção internacional surgida in loco – Circunstâncias criadas pelo requerente, por decisão própria, depois de ter abandonado o país de origem – Faculdade de os Estados-Membros excluírem o reconhecimento do estatuto de refugiado – Condição – Circunstâncias que constituem intenção abusiva e instrumentalização do procedimento aplicável – Exclusão automática do estatuto de refugiado, salvo em caso de circunstâncias que demonstrem a expressão e a continuação de uma convicção já manifestada no país de origem – Inadmissibilidade

(Diretiva 2011/95 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 4.º, n.º 3, e 5.º, n.º 3)

(cf. n.ºs 28, 32, 34, 36-37, 40, 44, 46 e disp.)

Resumo

No âmbito do pedido prejudicial que lhe foi submetido pelo Verwaltungsgerichtshof (Tribunal Administrativo, Áustria), o Tribunal de Justiça precisa as condições em que os Estados-Membros podem limitar, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2011/95¹, o reconhecimento da existência de uma necessidade de proteção internacional resultante de atividades exercidas por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida depois da partida do seu país de origem.

¹ Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).

Em 2015, JF, cidadão iraniano, apresentou um pedido de proteção internacional na Áustria. O seu pedido foi definitivamente indeferido em 2018.

Em 2019, JF apresentou um pedido subsequente, na aceção do artigo 2.º, alínea q), da Diretiva 2013/32², em que alega ter-se entretanto convertido ao cristianismo e, por esta razão, recear ser perseguido no seu país de origem. Por Decisão adotada em junho de 2020, a autoridade austríaca competente recusou reconhecer-lhe o estatuto de refugiado, uma vez que o risco de perseguição invocado surgiu *in loco* e foi criado pelo requerente por decisão própria. Considerando que, em caso de regresso ao Irão, JF corria o risco de ser exposto a uma perseguição individual em razão da sua conversão, concedeu-lhe todavia o estatuto de beneficiário de proteção subsidiária e uma autorização de residência temporária.

Em setembro de 2020, o Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Áustria) concedeu provimento ao recurso interposto por JF contra esta decisão. Esse órgão jurisdicional considerou que o pedido não tinha caráter abusivo e que a falta de elementos que demonstrassem que a conversão de JF era a expressão e a continuação de uma convicção já manifestada no país de origem não era suficiente para justificar a recusa do reconhecimento do estatuto de refugiado. A autoridade austríaca competente interpôs recurso de *Revision* desse acórdão para o órgão jurisdicional de reenvio.

Nestas circunstâncias, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu questionar o Tribunal de Justiça sobre se o artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2011/95³ se opõe a uma legislação nacional que, após ser apresentado um pedido subsequente por risco de ser perseguido com origem em circunstâncias criadas pelo requerente, por decisão própria, depois de ter abandonado o país de origem, sujeita o reconhecimento do estatuto de refugiado à dupla condição de essas circunstâncias se enquadrarem em atividades permitidas no Estado-Membro em causa e constituírem a expressão e a continuação de uma convicção já manifestada no país de origem.

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça começa por sublinhar que o artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2011/95 tem caráter derogatório do princípio estabelecido nos n.ºs 1 e 2 deste artigo⁴, uma vez que autoriza que o risco de ser perseguido, invocado para fundamentar um pedido subsequente com origem em circunstâncias criadas pelo requerente, por decisão própria, após o abandono do país de origem, exclua «em princípio» o reconhecimento do estatuto de refugiado. Por conseguinte, a faculdade que esta disposição confere aos Estados-Membros deve ser interpretada restritivamente.

² Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60). De acordo com o artigo 2.º, alínea q), desta diretiva, um «pedido subsequente» é um pedido de proteção internacional apresentado após ter sido proferida uma decisão definitiva sobre um pedido anterior, incluindo os casos em que o requerente tenha retirado expressamente o seu pedido e aqueles em que o órgão de decisão tenha indeferido um pedido na sequência da sua retirada implícita.

³ Nos termos desta disposição, «[s]em prejuízo do disposto na Convenção de Genebra, os Estados Membros podem decidir que, em princípio, não deve ser concedido o estatuto de refugiado a um requerente que apresente um pedido subsequente se o risco de ser perseguido tiver origem em circunstâncias criadas pelo requerente, por decisão própria, depois de ter abandonado o país de origem.»

⁴ Nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2011/95: «1. O receio fundado de ser perseguido ou o risco real de sofrer ofensa grave podem ter por base acontecimentos ocorridos depois da partida do requerente do seu país de origem. 2. O receio fundado de ser perseguido ou o risco real de sofrer ofensa grave podem ter por base atividades exercidas pelo requerente depois da partida do seu país de origem, especialmente se for demonstrado que as atividades que estão na base do pedido constituem a expressão e a continuação de convicções ou orientações manifestadas no país de origem.»

Seguidamente, o Tribunal de Justiça considera que a recusa de reconhecimento do estatuto de refugiado na sequência de um pedido subsequente, com fundamento nesta disposição, visa punir uma intenção abusiva do requerente que «inventou» as circunstâncias em que assenta o risco de perseguição a que ficaria exposto em caso de regresso ao seu país de origem, instrumentalizando, assim, o procedimento de concessão de proteção internacional aplicável.

A questão de saber se as circunstâncias invocadas têm por base uma intenção abusiva e de instrumentalização do procedimento aplicável exige uma apreciação desse pedido a título individual à luz de todas as circunstâncias em causa, efetuada pelas autoridades competentes dos Estados Membros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2011/95. A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que a transposição do artigo 5.º, n.º 3, desta diretiva não permite aos Estados-Membros estabelecer uma presunção segundo a qual todos os pedidos subsequentes baseados em circunstâncias criadas pelo requerente, por decisão própria, depois de ter abandonado o país de origem radicam numa intenção abusiva e de instrumentalização do procedimento de concessão da proteção internacional. Com efeito, uma interpretação contrária equivaleria a privar de efeito útil as disposições do artigo 4.º da Diretiva 2011/95, que são aplicáveis a todos os pedidos de proteção internacional, independentemente dos motivos de perseguição invocados para fundamentar esses pedidos.

Por conseguinte, quando se verifique, após uma apreciação do pedido subsequente a título individual, que as circunstâncias invocadas pelo requerente consubstanciam uma intenção abusiva e uma instrumentalização do procedimento aplicável, o artigo 5.º, n.º 3, autoriza o Estado-Membro em causa a prever, em princípio, o não reconhecimento a esse requerente do estatuto de refugiado, na aceção do artigo 2.º, alínea e), dessa diretiva⁵. A expressão «sem prejuízo do disposto na Convenção de Genebra»⁶, que figura no artigo 5.º, n.º 3, da mesma diretiva impõe, todavia, que, se a autoridade nacional competente constatar a existência de um risco provável de perseguição do requerente em caso de regresso ao seu país de origem, esse requerente pode beneficiar, no Estado-Membro em causa, dos direitos garantidos por esta Convenção, que não podem ser objeto de nenhuma reserva. Entre esses direitos figura, nomeadamente, o princípio da não repulsão, consagrado no artigo 33.º, n.º 1, da Convenção.

Por último, o Tribunal de Justiça considera que a expressão «sem prejuízo do disposto na Convenção de Genebra» não se opõe à condição prevista na legislação nacional, nos termos da qual as atividades que estão na origem do risco de perseguição invocado pelo requerente devem ser permitidas no Estado-Membro de acolhimento. Neste ponto, recorda que, nos termos do artigo 2.º da Convenção de Genebra, «cada refugiado tem, para com o país em que se encontra, deveres que incluem em especial a obrigação de acatar as leis e regulamentos e, bem assim, as medidas para a manutenção da ordem pública».

Tendo em conta o que precede, o Tribunal de Justiça entende que o artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2011/95 se opõe a uma legislação nacional que, após ser apresentado um pedido subsequente por risco de ser perseguido com origem em circunstâncias criadas pelo requerente, por decisão própria, depois de ter abandonado o país de origem, sujeita o reconhecimento do estatuto de refugiado à condição de essas circunstâncias constituírem a expressão e a continuação de uma convicção do requerente já manifestada no país de origem.

⁵ Segundo essa disposição, entende-se por «estatuto de refugiado» o reconhecimento por parte de um Estado Membro de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida como refugiado.

⁶ Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de julho de 1951 [*Recueil des traités des Nations unies*, vol. 189, p. 150, n.º 2545 (1954)], que entrou em vigor em 22 de abril de 1954 e foi complementada pelo Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, celebrado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967, que entrou em vigor em 4 de outubro de 1967 (seguir «Convenção de Genebra»).